



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 14/fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 303-27.149

Recurso n.º 111.401

Processo nº 13502-000110/88-31.

Recorrente

UNIRHODIA UNIPAR RHODIA DO NORDESTE S.A.

Recorrida

DRF - SALVADOR - BA.

Compõem a base de cálculo do Imposto de Importação as despesas com aluguel de "containers", em face da mercadoria importada necessitar desse tipo de acondicionamento especial para seu transporte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a pretensão da redução de 50% para a multa; e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto a base de cálculo do Imposto de Importação, vencidos os Cons. Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora.

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.401

ACÓRDÃO Nº 303-27.149

RECORRENTE: UNIRHODIA UNPAR RHODIA DO NORDESTE S.A.

RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA.

RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

R E L A T Ó R I O

Unirhodia Unipar - Rhodia do Nordeste S.A., atualmente de nominada Rhodia Nutrição Animal S.A. (docs. de fls. 170/a 173) recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela DRF em Salvador, que confirmando o AI de fls., considerou devidos o II e TMP, por falta de inclusão de despesas efetivamente suportadas pela importadora, (aluguéis de "containers" para transporte de produto importado), na base de cálculo CIF do II, com as multas correspondentes e demais a créscimos legais.

Cabe ressaltar que o expediente de fls. 170 a 173 ao regularizar a representação processual da recorrente, esclarece que a no va razão social da empresa é Rhodia Nutrição Animal S.A.

No recurso, dividido em duas matérias afirma a recorrente:

a) Discorda do constante na decisão recorrida, no que se refere ao fato de haver recolhido a menor o crédito tributário, correspondente à parte da autuação em que decidiu não impugnar, tendo optado por recolher a quantia devida dos tributos e respectivas multas. Com efeito, baseada na informação fiscal de fls. 146, a decisão recorrida apurou diferença a menor entre as multas devidas do I.I. e TMP. Entende estar beneficiada pela redução de 50% do valor da multa, por havê-la pago no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da peça infracional, e, conseqüentemente faz jus à devolução da parcela recolhida a maior, posto que não gozou o benefício concedido em lei.

b) a outra matéria, objeto deste recurso, refere-se ao inconformismo da signatária, com a inclusão na base de cálculo do II e da TMP das despesas incorridas com o aluguel de "containers" destinados a transportar as mercadorias. Considera a recorrente falha a autuação, uma vez que não faz distinção entre acondicionamento e embalagem.

Invoca a IN-SRF nº 04- de 12.9.69 que define "containers" ou cofres de carga, e, embasada no RIPI (Decreto 87.891/82) faz distinção entre os conceitos de acondicionamento e embalagem.

Conclui ser inadequado considerar-se container como equivalente a caixas, sacos, latas, embrulhos etc. e, afirma que, ^{h/a} admitir-se a elasticidade do conceito de acondicionamento, de forma a alcançar até o "container", pode-se supor que o próximo passo será a inclusão do navio no conceito de acondicionamento".

Considera também a recorrente que, o fato de alugar o "container", não significa a sua utilização como acondicionamento do produto durante o transporte, visto que, face à insuficiência de disponibilidade de "containers" especiais no mercado, as empresas os alugam em quantidade maior do que a necessária ao uso, mantendo pois, por segurança uma pequena reserva, para garantir-se de uma eventual flutuação no mercado.

Afirma ainda que "a inobservância da efetiva utilização dos "containers" locados, no transporte da matéria-prima importada pela recorrente, por parte do fiscal autuante já eiva a peça infracional de vício insanável que a faz nula", uma vez que, se devidos fossem os tributos questionados sobre a locação dos containers, a autuação deveria basear-se na parcela daqueles efetivamente utilizados no período.

Conclui afirmando que o AI deve ser declarado nulo, ^{irrito} e nenhum, no que concerne ao seu item II, e serem totalmente improcedente a ação fiscal e a decisão de primeira instância, requer provimento integral para o recurso.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente é de se examinar a questão da extinção do crédito tributário com relação às multas do II e da TMP. Embora o litígio em relação a tal matéria não tenha se instaurado (art.14 do Dec. nº 70.235/72), uma vez que a recorrente não impugnou o AI nessa parte, optando por efetuar o pagamento, que a decisão recorrida entendeu ter sido a menor.

Entendo que pelo princípio de economia processual e do informalismo do processo fiscal, a ser considerado em favor da recorrente, deva ser apreciado neste recurso tal matéria, em face de a decisão recorrida a ela se referir. Ademais o amplo direito de defesa indica a necessidade de ser examinada tal questão.

Embora no Auto de Infração, campo 7, exista o aviso de que, se o autuado, no prazo para impugnação, pagar a multa que lhe foi aplicada, esta terá redução de 50%, tal redução decorre de disposição constante do Regulamento do IPI, aplicando-se àquele tributo, o que não é o caso.

Ademais, a opção prevista no IPI, e inscrita no formulário, corresponde ao instituto da transação, que deve ser feita na época adequada. Tal não ocorreu. Uma vez pago o tributo ou multa devida, se encerra a relação jurídica, pela satisfação do seu objeto, tornando-se, portanto, insuscetível de reformulação. Correta, pois, a exigência feita, e o pagamento realizado pela recorrente, não havendo razão jurídica para a alteração pretendida.

Nego provimento a essa matéria.

Em exame a parte do recurso que se refere à inconformidade com a inclusão do aláguel de "containers", destinados a transportar a mercadoria, importada, na base de cálculo do II e da TMP.

Com efeito, as autuações envolvem períodos em que as bases de cálculo do imposto eram distintas. Até 23 de julho de 1986, vigorava o preço normal. Tal definição estabelece uma base de cálculo CIF, ou seja, as despesas relativas ao transporte e ao seguro, desde o ponto de embarque no exterior até a chegada no território brasileiro integram a base de cálculo (art. 90 do R.A.).

O decreto nº 92.930/86, que promulgou o Acordo sobre a implementação do art. VII do GATT, em seu artigo 8º, 1, a, ii), estabe

lece que "o custo das embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão", devem ser acrescidos ao preço efetivamente pago, na medida em que suportados pelo comprador.

A matéria-prima importada pela recorrente, Aldeido Metil Tio Propionico (THIO-4-Pentanal) também denominado "AMTP", por suas características tem que ser transportada em recipientes especificamente destinados a este tipo de produto.

A fiscalização anexou provas de fls. 72 a 136, de que a recorrente alugou os "containers" no exterior, realizando os pagamentos relativos ao referido aluguel.

Entretanto, a recorrente busca suportar distinção, que considera existir na esfera do IPI, entre acondicionamento e embalagem, para interpretar o referido art. 8º do Dec. nº 92.930/86, em que se baseia a fiscalização para exigir-lhe o crédito tributário, objeto desta lide.

A rigor, denomina-se a operação acondicionamento ou reacondicionamento a colocação de embalagem no produto, quando destinada a alterar sua apresentação, evidentemente para consumo. A mesma norma exclui desse conceito de Industrialização a embalagem destinada apenas para transporte da mercadoria.

Tem-se assim que, acondicionamento ou reacondicionamento é o processo industrial e a embalagem é o meio através do qual se materializa tal industrialização, com a ressalva de que a embalagem destinada apenas ao transporte, aplicada em um produto, fica fora de tal definição de industrialização.

Colocada a questão em seus devidos termos, verifica-se ser correta a distinção feita pela recorrente. Entretanto, ainda que correta de nada serve ao caso em apreciação, pois trata-se de definição na esfera do IPI, outro tributo, e, o art. 8º, 1, a, ii, do Decreto nº 92.930/86, estabeleceu equivalência, entre embalagens e recipientes, para o seu custo integrar a base de cálculo do II.

Provado está nos autos, que os referidos "containers" foram alugados no exterior e, que o produto importado necessita deles para ser transportado. É obvio que, de acordo com a norma de incidência do imposto, os custos dos aluguéis devem compor a sua base de cálculo.

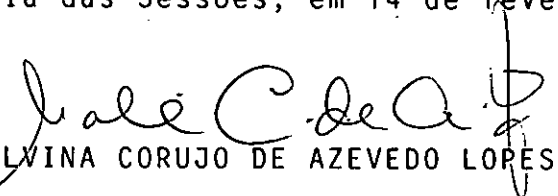
A recorrente fez a seguinte observação, em seu recurso: "admitir-se a extensão do conceito de acondicionamento, de modo a abrangar até o "container", pode-se supor que o próximo passo será a inclusão do navio no conceito de acondicionamento".

Embora, não tenha utilizado a forma precisa, e na verdade intencionasse contestar a autuação, a recorrente acertou. O navio, através do custo do frete, também compõe a base de cálculo do imposto.

Finalmente, parece-me improcedente a alegação de que há ociosidade dos "containers" e, que, portanto, nem todo o valor do seu aluguel poderia compor a base de cálculo do imposto. A regra geral em tal matéria é de que todos os custos de transporte que sejam imputados ao importador integram a base de cálculo do II. Ocorrendo a despesa, e, suficientemente comprovada, ela se integra à base de cálculo.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento integral, confirmando a respeitável decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1991.


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora.